



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N. 0033793-16.2012.814.0301

APELANTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S. A.

ADVOGADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DIEGO FELIPE REIS PINTO E FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

APELADO: FRANCISCO MARQUES ARAÚJO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341, STF – CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS – QUANTUM ADEQUADO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS CONFORME AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Anulatória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais:
2. Preliminar: ilegitimidade passiva, rejeitada. O negócio jurídico objurgado se coaduna no Contrato de Empréstimo Consignado n.º 1026533/1199 (fls. 27-30) do valor de R\$ 3.072,09 (trez mil e setenta e dois reais e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 96,25 (noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) cada, sendo, outrossim, o mesmo instrumento apontado pelo recorrente às fls. 89 de seu recurso. Legitimidade passiva evidenciada.
3. Não se infere dos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos na aposentadoria do autor. Falsidade suscitada. Não apresentação do contrato original. Descontos indevidos.
4. Responsabilidade da Instituição Financeira pelos atos de seus agentes. Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal. Recurso repetitivo n.º 1.199.782.
5. Danos materiais devidos. Devolução dos valores descontados indevidamente.
6. Danos Morais configurados. Dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual não se afigura excessivo, tampouco ínfimo.
7. No que tange ao termo inicial aos danos morais, devem os juros moratórios incidir a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, conforme orientação dos verbetes sumulares n.º 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Recurso conhecido e improvido com a alteração do decisum a quo tão somente para fixar como cômputo para incidência dos juros moratórios sobre a condenação de danos morais, a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento
9. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante o BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S. A. e apelado FRANCISCO MARQUES ARAÚJO. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N. 0033793-16.2012.814.0301
APELANTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S. A.
ADVOGADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DIEGO FELIPE REIS PINTO E FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
APELADO: FRANCISCO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta pelo BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que nos autos da AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO, ajuizada contra si por FRANCISCO MARQUES ARAÚJO, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na exordial.

O autor, ora apelado, aforou a ação mencionada alhures afirmando que é pensionista do INSS, recebendo benefício mensal, tendo sido surpreendido ao verificar descontos indevidos referentes a empréstimo consignado, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 96,25 (noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) junto ao Banco requerido, os quais não autorizou.

Aduziu que registrou Boletim de Ocorrência Policial e formalizou reclamação junto ao INSS, pleiteando indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 83-85) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para determinar a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e condenar o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPMG, além de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento



danoso.

Consta ainda do decisum a condenação do Banco réu a restituir ao autor os valores descontados indevidamente, acrescido de correção monetária a partir do respectivo descontos e juros de 1% (um por cento) ao mês, fixando ainda sucumbência recíproca com a compensação dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o autor e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu, suspendendo a exigibilidade em relação ao requerente por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, o requerido BANCO SCHAHIN S. A., a partir de então denominado de BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S. A. apresentou recurso de Apelação (fls. 87-100).

Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato de empréstimo consignado ora objurgado fora Banco Finasa BMC S. A., não havendo, assim, que atribuir-se ao recorrente obrigação de indenizar, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta que a situação narrada decorre de ato de terceiro fraudador, a qual é excludente da responsabilidade civil nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, que se admitido o defeito na prestação do serviço, deve-se apurar a extensão do dano, sob o argumento de que a mera existência de descontos indevidos não gera presunção de danos morais.

Sucessivamente, pugna pela minoração dos danos morais, afirmando que o valor fixado é desproporcional e desarrazoado, face as peculiaridades do caso concreto.

No que tange aos danos materiais, argui que não houve prova efetiva do prejuízo ou de suposto ato ilícito.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, determinando, outrossim, o MM. Juízo ad quo a incidência de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem de suspensão dos depósitos (fls. 104).

Em contrarrazões (fls. 105-107), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 110).

Nos termos do despacho de fls. 116, o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria do feito (fls. 117).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso a questão preliminar de Ilegitimidade Passiva aduzida pelo recorrente.



PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o corrente sua ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato de empréstimo consignado ora objurgado fora Banco Finasa BMC S. A., não havendo, assim, que atribuir-se ao recorrente obrigação de indenizar, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Analisados os autos, verifico que o negócio jurídico objurgado se coaduna no Contrato de Empréstimo Consignado n.º 1026533/1199 (fls. 27-30) do valor de R\$ 3.072,09 (trez mil e setenta e dois reais e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 96,25 (noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) cada, sendo, outrossim, o mesmo instrumento apontado pelo recorrente às fls. 89 de seu recurso.

Desta feita, resta evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo na ação.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTO EM DUPLICIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS AS DEMANDADAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71006461610, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 24/11/2016)

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO E BANCO BMG. TEORIA DA APARÊNCIA. NOMENCLATURA PARA O TIPO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE SE REVELA IRRELEVANTE PERANTE O CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE COMPETE AOS BANCOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA SOLICITOU O CANCELAMENTO DE UM EMPRÉSTIMO PARA CONTRATAÇÃO DE UM NOVO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II, V E VII, DO NCPC. MULTA FIXADA EM 9% (NOVE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 81 DO NCPC. Sentença confirmada. Recurso improvido. (Recurso Cível N° 71006330187, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 11/11/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à configuração de ato de terceiro como excludente do dever de indenizar, inexistência de defeito no serviço, minoração dos danos morais e inexistência de danos materiais.



Consta das razões deduzidas pelo apelante que a situação narrada decorre de ato de terceiro fraudador, a qual é excludente da responsabilidade civil nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que se admitido o defeito na prestação do serviço, deve-se apurar a extensão do dano, sob o argumento de que a mera existência de descontos indevidos não gera presunção de danos morais; sucessivamente, pugna pela minoração dos danos morais, afirmando que o valor fixado é desproporcional e desarrazoado, face as peculiaridades do caso concreto; No que tange aos danos materiais, que não houve prova efetiva do prejuízo ou de suposto ato ilícito.

Prima facie, insta consignar que o negócio jurídico objurgado se coaduna no Contrato de Empréstimo Consignado n.º 1026533/1199 (fls. 27-30) do valor de R\$ 3.072,09 (trez mil e setenta e dois reais e nove centavos), parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 96,25 (noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) cada.

Para análise das questões aventadas, cumpre destacar que, diversamente do que alega o banco apelante, não há nos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos no benefício de aposentadoria do apelado, tampouco da existência de fato de terceiro, pois o réu não comprovou documentalmente que o empréstimo consignado fora regularmente contraído, ou seja: o referido empréstimo gerou consignação no benefício previdenciário do demandante, não vindo comprovada a contratação e a disponibilização do valor financiado ao autor, ora apelado.

Nesse sentido, insta consignar que evidencia-se que o apelante não logrou êxito em comprovar que os descontos efetuados possuem lastro em contrato de empréstimo recebido pelo autor, desnaturando os elementos constitutivos de legalidade do negócio jurídico.

Noutra ponta, quanto à arguição de ausência de responsabilidade da instituição financeira, importante esclarecer o demandado a teor da súmula 314 do Supremo Tribunal Federal, assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus empregados, sendo, outrossim, essa matéria objeto do Recurso Repetitivo n.º 1.199.782, in verbis:

Súmula 341. STF. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)



A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, de modo que, ao comercializar os seus serviços, sem atentar para os cuidados necessários e à autenticidade das informações que recebeu, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e má desempenhada por si ou por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cabia à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar prejuízos à consumidora, não tendo se desincumbido desse encargo.

Ao contrário, o que se infere dos autos é a conduta negligente do réu ao permitir a negociação fraudulenta em nome do autor, sem ao menos checar os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo. Isto posto, não tendo sido comprovada a contratação, mostram-se indevidos os descontos previdenciários efetuados, caracterizando-se nulo o aludido contrato de empréstimo, bem como o dever de ressarcir o autor/apelado dos danos materiais decorrentes do ato ilícito cometido.

No que concerne ao dever de indenizar, para que este fique caracterizado se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

Assim, presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição ao status quo ante.

No presente caso, o MM. Juízo a quo reconheceu a inexistência da dívida do contrato de empréstimo, uma vez que nos documentos acostados junto a exordial o autor/apelado demonstra os descontos do referido empréstimo, condenando, deste modo, o apelante em danos morais e materiais.

Com efeito, os danos morais, in casu, decorreram da própria conduta do banco apelante, visto que indevidos os descontos, resta configurada a falha de serviço e a ilicitude na conduta, com flagrantes prejuízos de ordem moral da apelada, que suportou descontos em seu benefício de aposentadoria ao desamparo da lei e de contrato.

Revela-se inequívoco o constrangimento ensejador de dano moral, uma vez que a apelada teve significativa parte de sua única fonte de sustento suprimida mensalmente em razão de empréstimo que não contratou.

O nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano causado a apelada revela-se manifesto, decorrendo unicamente da conduta omissiva do apelante em permitir a efetivação desse tipo de operação sem as cautelas devidas.

No que tange à verificação de culpa, sucede que a circunstância faz incidir sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado ao cliente.



Esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 479, in verbis:

Súmula 479. STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em decorrência da submissão da atividade bancária à tutela protetiva do Código de Defesa ao Consumidor, o fornecimento deficiente do serviço, gera a presunção de culpa, ilação essa que se extrai do já colacionado art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.022 - MG (2013/0080747-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BMG S/A ADVOGADOS: CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO (S) MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA IGOR MARQUES LEÃO RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES ADVOGADOS: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, desta relatoria, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 2. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1375022 MG 2013/0080747-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 28/04/2015). (Grifo Nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. No caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes à resolução da controvérsia. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONCEDIDO A TERCEIRO QUE SE UTILIZOU DE DOCUMENTOS DA AUTORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO ROL DE



INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira foram defeituosos, no caso concreto, com a concessão de empréstimo mediante fraude praticada por terceiro falsário ao se utilizar de documentos da autora. Esses fatos resultaram na negativação do nome da demandante causando-lhe abalo moral, passível de ser indenizado a título de dano moral. Assim, é evidente a responsabilidade do réu em razão do risco inerente à atividade por ela desenvolvida. [...].

(TJ-SP - APL: 00616677520098260000 SP 0061667-75.2009.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 17/04/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2013). (Grifo Nosso).

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR PESSOA IDOSA E SEMIANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DEVER DE ZELO DA ENTIDADE BANCÁRIA (ART. 14, CDC). VÍCIO DE VONTADE EVIDENCIADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO (ART. 178, II, CC). DOLO CARACTERIZADO. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (STF, SÚMULA 341). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve se atentar aos contratos que com ela são celebrados, notadamente quando firmados por consumidores hipervulneráveis, cuja proteção concedida pela legislação consumerista é ainda mais patente; 2. É nulo de pleno direito, por dolo resultante de vício de consentimento, o negócio jurídico assinado por pessoa idosa e semianalfabeta sem animus de contratação (art. 178, II, CC); 3. Comprovada a atitude dolosa do réu a repetição do indébito deve ser realizada de forma dobrada, conforme regramento previsto pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; 4. O ato praticado por representante do banco não exime a responsabilidade da instituição financeira pelo dano causado ao consumidor, eis que é ela responsável direta pelos seus funcionários quando no exercício de suas funções, a teor da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal; 5. O desconto indevido realizado diretamente sobre proventos de aposentadoria configura dano moral in res ipsa e não se limita a um mero dissabor ou aborrecimento; 4. Atendidos os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade e ausentes no recurso razões concretas quanto à excessividade do quantum indenizatório arbitrado em primeira instância de julgamento, incabível a sua modificação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 12600301 PR 1260030-1 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015). (Grifo Nosso).

Quanto ao pedido de minoração do quantum indenizatório, igualmente não



merece êxito o inconformismo do recorrente.

Com efeito, sabe-se que o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. O dano moral, assim, conforme salientado pelo entendimento da jurisprudência pátria dispensa prova em concreto, uma vez que se passa no interior da personalidade, existindo in re ipsa.

No caso vertente, o autor é aposentado, segurado do INSS, e percebe parcos recursos oriundos de benefício mensal, sendo certo que o empréstimo feito indevidamente em sua aposentadoria não pode ser entendido como mero aborrecimento, devendo ser alçado à condição de dissabor superlativo, apto a ensejar a reparação civil.

Assim, para fixação do quantum indenizatório, vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

(Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

Nesta seara, entendo que a quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revelando exacerbada a ponto de representar fonte de enriquecimento para a ofendida, tampouco é diminuta que não satisfaça o caráter punitivo ao ofensor, demonstrando-se ao contrário adequada ao dano causado.

Por fim, faz-se necessário, porém, que dissipe-se qualquer eventual omissão ou ambivalência presente no decisum ora atacado, no que tange ao termo inicial para contagem da correção monetária, e de incidência de juros de mora em relação aos danos morais.

Estabeleceu o Juízo de piso como termo inicial para contagem da correção monetária e juros, à data do evento danoso, estando em inobservância da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, deve a correção monetária em se tratando de danos morais, incidir da data de fixação do quantum indenizatório, em consonância ao disposto na referida súmula, in verbis:

Súmula nº 362. STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Verifica-se que o entendimento sumulado destacado alhures limita a data do arbitramento tão somente para incidência da correção monetária não



sendo esta elasticada para o cômputo do juros de mora.

No concernente aos juros de mora, merece reparar a sentença de piso, visto ser pacífico que se tratando de danos morais, devem os juros moratórios fluírem a partir do evento danoso, em observância ao art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1258882 SP 2011/0102572-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2013). (Grifo Nosso).

À vista disso, deve a sentença recorrida ser mantida sendo alterada unicamente para determinar que o juros moratórios incidam a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, alterando o decisor a quo tão somente para fixar como cômputo para incidência dos juros moratórios sobre a condenação de danos morais, a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora